AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1870296 - PR (2021/0102815-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	VIVIANE MARIA POLZIN SPIRANDELLI
ADVOGADOS	:	VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR E OUTRO(S) - PR063587 FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	MARJORIE BRENDA GOUVEIA ROCHA TORRES - PR106021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir *in casu* o óbice da Súmula 282 do STF.

4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu *in casu*.

5. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à desnecessidade de instrução probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA34639234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 08:38:27
Código de Controle do Documento: f7f046a8-8659-4dcc-8e59-8b09734d206d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34639234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 08:38:27
Código de Controle do Documento: f7f046a8-8659-4dcc-8e59-8b09734d206d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1870296 - PR (2021/0102815-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	VIVIANE MARIA POLZIN SPIRANDELLI
ADVOGADOS	:	VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR E OUTRO(S) - PR063587 FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	MARJORIE BRENDA GOUVEIA ROCHA TORRES - PR106021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir *in casu* o óbice da Súmula 282 do STF.

4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu *in casu*.

5. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à desnecessidade de instrução probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA34157174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/10/2022 16:06:29
Código de Controle do Documento: 203216f0-5ed3-4b23-bf28-50c5b102bd04

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIVIANE MARIA POLZIN SPIRANDELLI contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.773/1.777, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude do não cabimento, no tocante à matéria constitucional, da incidência da Súmula 282 do STF, no pertinente à tese de necessidade de prévia instauração de processo administrativo, aplicação da Súmula 7 do STJ em relação ao alegado cerceamento de defesa, incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, no tocante à decadência, e aplicação das Súmulas 280, 284 do STF e 7 do STJ, no respeitante à suposta acumulação de cargos.

Aduz a parte agravante que não apontada violação de dispositivo constitucional, que prequestionada a argumentação respeitante à instauração de procedimento administrativo, que inaplicável a Súmula 83 do STJ ao capítulo respeitante à decadência e que desnecessário o revolvimento fático-probatório em relação ao cerceamento de defesa.

Requer, assim, a reforma da decisão atacada a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

Documento eletrônico VDA34157174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/10/2022 16:06:29
Código de Controle do Documento: 203216f0-5ed3-4b23-bf28-50c5b102bd04

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

No caso, a parte agravante não impugnou nenhum fundamento aplicado ao capítulo respeitante à acumulação de cargos, bem como deixou de atacar a aplicação da Súmula 7 do STJ ao capítulo atinente à decadência, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido quanto aos temas.

No mais, consoante anteriormente explicitado, em relação à suposta contrariedade do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, cumpre salientar que o recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

No que toca à tese de necessidade de prévia instauração de processo administrativo, registre-se que o presente apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Note-se que o Código de Processo Civil/2015 trouxe nova disciplina acerca do prequestionamento. Em seu bojo, inovou o legislador ao introduzir o art. 1.025 do CPC/2015, que consagrou o chamado "prequestionamento ficto", ao prescrever, *in verbis*:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao

Documento eletrônico VDA34157174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/10/2022 16:06:29
Código de Controle do Documento: 203216f0-5ed3-4b23-bf28-50c5b102bd04

Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, r el. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017; e AgInt no REsp 1.631.358/RN, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

No caso dos autos, a parte recorrente não atendeu à exigência, não indicando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao suposto cerceamento de defesa, a Corte *a quo* destacou que teve a primeira instância por prescindível a instrução probatória pretendida (e-STJ fl. 1.191).

Assim, verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

A propósito: AgRg no REsp 1274109/PR, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 08/11/2016; REsp 1559102/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nesta extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO

É como voto.

Documento eletrônico VDA34157174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/10/2022 16:06:29
Código de Controle do Documento: 203216f0-5ed3-4b23-bf28-50c5b102bd04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.870.296 / PR

Número Registro: 2021/0102815-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036052820178160004 36052820178160004

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VIVIANE MARIA POLZIN SPIRANDELLI
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	MARJORIE BRENDA GOUVEIA ROCHA TORRES - PR106021

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - TETO SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VIVIANE MARIA POLZIN SPIRANDELLI
ADVOGADOS	:	VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR E OUTRO(S) - PR063587
		FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	MARJORIE BRENDA GOUVEIA ROCHA TORRES - PR106021

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34329110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 09:16:15
Código de Controle do Documento: 659113e5-08a0-415b-a9f4-629ab3a9c1f5

Brasília, 25 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34329110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 09:16:15
Código de Controle do Documento: 659113e5-08a0-415b-a9f4-629ab3a9c1f5